



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 166/2024

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 11 de junho de 2024

**Ementa:** ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.371, DE 2021. INCLUSÃO DE DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS MUNICIPAIS. POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA PARA A MATÉRIA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Cria o Maio Laranja como mês de conscientização do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes acrescentando os §1º, §2º e alíneas "a", "b" e "c" ao Art. 11 da Lei Municipal nº12.371, de 17 de setembro de 2021"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De forma específica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe no tocante às políticas públicas municipais:

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às políticas públicas do Município;

No tocante à iniciativa, cumpre observar que foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica<sup>1</sup>, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> e a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

### Jurisprudência – TJSP (15/02/2023)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL**

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

<sup>2</sup> Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**DE CRIANÇA E ADOLESCENTE"** – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO – **VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS** – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Ressalta-se que §2º proposto pelo PL tem caráter autorizativo, pois utiliza a forma verbal "[...] poderão ser incentivadas medidas [...]", o que **não é aconselhado** no tocante à técnica legislativa por encobrir comando à Administração Pública. Entretanto, a norma não é por este motivo inconstitucional, pois ainda que fosse trocado o termo "*poderão ser incentivadas*" por "*serão incentivadas*" não haveria invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a norma possui caráter geral e abstrato nas medidas que dispõe.

## 2.2. Aspecto material

Trata o PL de alteração da Lei Municipal nº 12.371, de 2021, que "*Dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso sexual (pedofilia) e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*", inserido dois parágrafos ao seu art. 11, com os seguintes objetivos:

- 1) Incluir no calendário oficial de eventos municipais a campanha "Maio Laranja"; e
- 2) Dispor de forma exemplificativa sobre medidas de conscientização que poderão ser realizadas neste mês, tais como a iluminação de prédios públicos, promoção de palestras e eventos e a veiculação de campanhas de mídia com banners, folders etc.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se assim que o projeto de lei segue as orientações desta Divisão de Assuntos Jurídicos por ocasião do parecer jurídico ao PL nº 154/2024, no qual o douto parecerista analisou o assunto por completo, ressaltando apenas que tal matéria deveria constar na lei que já trata deste objeto (Lei Municipal nº 12.371, de 2020), ou que esta fosse revogada expressamente.

Verifica-se também que o PL é compatível com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e com o dever de o Estado proteger a criança, o adolescente e o jovem, com absoluta prioridade, de toda forma de violência, conforme art. 1º, inciso III, e art. 227, ambos da Constituição Federal.

Por iguais razões, a proposição está em conformidade com o art. 5º da Lei Nacional nº 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), o qual determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, **exploração, violência, crueldade e opressão**.

### 3. Conclusão

---

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003100380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 11/06/2024 12:30

Checksum: **D34DB33CA5F01C0AFF26E632A4CBD6D7EB4F7C3A1C96408CE21AA91DFF79A903**

